



LEI MUNICIPAL N° 1.447, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GIORDANNA SILVA BRAGA MANO, Prefeita Municipal de Nova Russas/CE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º. Esta Lei estabelece a disciplina e os critérios a serem aplicados aos Serviços de Água e Esgoto, administrado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, do Município de Nova Russas/CE, adiante denominado SAAE, e a regulamentar as obrigações, restrições, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências desses serviços aos usuários.

**TÍTULO II
DA TERMINOLOGIA**

Art. 2º. Adota-se nesta Lei a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as que seguem:

- I - acréscimo ou multa - Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto nesta Lei como penalidade por infração às condições estabelecidas;
- II - agrupamento de edificação - Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno;
- III - caixa piezométrica ou tubo piezométrico - Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora;
- IV - consumidor factível - Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto(s), tem à disposição em frente ao prédio respectivo;
- V - consumidor potencial - Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o SAAE presta seus serviços;
- VI - interrupção no fornecimento de água - Interrupção por parte do SAAE, do fornecimento de água ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e/ou inobservância das normas estabelecidas nesta Lei;
- VII - derivação ou ramal predial de esgoto - É a canalização compreendida entre a rede coletora de esgoto e a caixa de passagem situada no passeio;
- VIII - derivação ou ramal predial de água - É a canalização compreendida entre a rede pública de distribuição de água e o hidrômetro ou registro do SAAE;
- IX - despejo industrial - Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;
- X - economia - É todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água pelas instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade lucrativa ou não;
- XI - esgoto ou despejo - Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;
- XII - esgoto sanitário - Despejo líquido constituído de esgotos doméstico e industrial, água de infiltração e contribuição pluvial parasitária;
- XIII - excesso de consumo - Todo consumo de água que exceder o consumo básico.
- XIV - extravasor ou ladrão - Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;
- XV - fossa séptica - Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário;





- XVI - fossa absorvente - Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;
- XVII - hidrante - Aparelho de utilização apropriado à tomada de água para a extinção de incêndio;
- XVIII - hidrômetro - Aparelho destinado a medir o consumo de água;
- XIX - ligação clandestina - Ligação de imóvel à rede de distribuição de água e/ou coletora de esgoto, sem a autorização do SAAE;
- XX - ligação predial de água e/ou esgoto - É o ato de ligar a derivação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto;
- XXI - limitador de consumo - Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;
- XXII - peça de derivação (colar de tomada) - Dispositivo aplicado na rede de distribuição de água para derivação do ramal predial;
- XXIII - registro do SAAE ou registro externo - É o registro de uso e de propriedade do SAAE, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou no hidrômetro;
- XXIV - reservatório domiciliar - Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período de um dia quando a supressão do abastecimento público;
- XXV - sistema de abastecimento de água - Captação, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias, conjunto de canalizações e demais instalações destinados ao abastecimento de água;
- XXVI - sistema de esgoto - Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações destinadas ao esgotamento dos esgotos sanitários;
- XXVII - supressão da derivação - Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais do SAAE com o usuário, em decorrência de infrações às normas do SAAE;
- XXVIII - tarifas - Conjunto de preços estabelecidos pelo SAAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coletora de esgoto sanitário;
- XXIX - valor da ligação ou religação - Valor estipulado pelo SAAE para cobrar pela ligação de água ou de esgoto, ou pela sua religação;
- XXX - tarifa mínima - Valor mínimo que deve pagar o usuário pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária do SAAE, referente ao valor destinado à cobertura do custo operacional;
- XXXI - usuário ou consumidor - Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços;
- XXXII - válvula de flutuador ou bóia - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água;

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Russas/CE, Autarquia Municipal criada pela Lei nº 03 de 02 de junho de 1962, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de abastecimento de água e Tratamento de Esgoto e fazer cumprir todas condições e normas estabelecidas na lei, nesta Lei e nas normas complementares, expedidas pelo Superintendente do SAAE.

§ 1º. O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2º. As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídas integram o patrimônio do SAAE.





§ 3º. A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo SAAE.

§ 4º. Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, quando existentes, não sendo permitido operar os registros da rede de abastecimento de água.

Art. 4º. Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, situada na área atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela elaborado ou aprovado.

§ 1º. O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização do SAAE.

§ 2º. Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo SAAE, mesmo que delas o SAAE não participe financeiramente.

TÍTULO IV
DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO
CAPÍTULO I
DAS REDES DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 5º. As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

Parágrafo único. Caberá ao SAAE decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidoras e coletoras, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 6º. Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo único. No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 7º. Os danos causados em canalizações, coletores, ou em outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, serão reparados às expensas do autor, que ficará sujeito às multas previstas nesta Lei, além das penas criminais aplicáveis.

Art. 8º. Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução.

Parágrafo único. A critério do SAAE, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnica e econômica ou razões de interesse social.

Art. 9º. A critério do SAAE poderão ser implantadas redes de distribuição de água em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que quando se tratar de redes coletoras de esgoto, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.





Art. 10. Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 11. É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de esgoto.

CAPÍTULO II DOS LOTEAMENTOS

Art. 12. Em todo projeto de loteamento o SAAE deverá ser consultado sobre a viabilidade de fornecimento de água e da coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

Art. 13. Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto em loteamentos, situados na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

§ 1º. O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia aprovação do SAAE.

§ 2º. As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser cedidas ao SAAE a título de doação, quando da efetiva entrega das obras à Autarquia.

Art. 14. Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização do SAAE.

Art. 15. Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo SAAE, juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 16. A interligação das redes do loteamento às redes de distribuição de água e coletoras de esgoto será executada exclusivamente pelo SAAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Parágrafo único. Quando necessário reforço da rede de distribuição de água que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo SAAE às expensas do interessado.

Art. 17. Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SAAE.

CAPÍTULO III DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 18. Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observando o disposto neste capítulo.

Art. 19. Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados, observando o disposto no § 2º do artigo 4º desta Lei.





Art. 20. Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 21. Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede de distribuição ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos pelo do reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

CAPÍTULO IV DOS PRÉDIOS

Seção I Do Ramal Predial e do Coletor Prediais

Art. 22. O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pelo SAAE às expensas do proprietário ou usuário, observando o disposto no artigo 3º, § 2º.

Parágrafo único. O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora e até o cavalete de medição inclusive, a qual está computada no custo da ligação, com extensão máxima de 12 metros, devendo o excedente ser cobrado pelo SAAE.

Art. 23. O ramal predial de água e/ou de esgoto serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgoto, conectado respectivamente à rede de distribuição de água e coletora de esgoto existente na testada do imóvel.

§ 1º. O abastecimento de água e/ou coleta de esgoto poderá ser feito por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

§ 2º. Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§ 3º. O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida. No caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

§ 4º. Em casos especiais, a critério do SAAE, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

Art. 24. É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 25. Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgoto de forma adequada, observando os respectivos padrões de ligação.

§ 1º. Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do SAAE, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas





correrão por conta do mesmo, inclusive substituição de registro do cavalete, quando danificado devido ao uso contínuo do mesmo (caso de inexistência de chave-bóia).

§ 2º. As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

Seção II Da Instalação Predial.

Art. 26. As instalações prediais de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 27. Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas às expensas do proprietário.

§ 1º. A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o SAAE fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º. O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do SAAE, todas as instalações internas defeituosas.

Art. 28. Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do SAAE.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, por meio de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

Art. 29. É vedada à ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 30. É proibida, salvo consentimento prévio do SAAE, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 31. As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 32. É vedado o lançamento de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

Seção III Dos Reservatórios

Art. 33. É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de categoria econômica, devendo os mesmos ser dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do SAAE, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.

Art. 34. O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos requisitos de ordem sanitária:

I - Assegurar perfeita estanqueidade;





- II - Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo a potabilidade da água;
- III - Permitir inspeção e reparos, pelas aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 0,15 m;
- IV - Possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada da água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;
- V - Possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 35. É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 36. Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório inferior e instalação elevatória conjugada.

Parágrafo único. As acomodações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT e do SAAE, às expensas dos interessados.

Art. 37. Se o reservatório inferior tiver de ser construído em áreas internas fechadas, nas quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto.

Seção IV Das Piscinas

Art. 38. As instalações de água de piscina deverão obedecer ao Regulamento próprio, observando o disposto nesta Seção.

Art. 39. As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

Art. 40. Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as piscinas.

Art. 41. A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente viável, a critério do SAAE.

Art. 42. Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

CAPÍTULO V DOS HIDRANTES

Art. 43. O SAAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, poderá instalar hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

Art. 44. A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros.





§ 1º. O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAAE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º. O SAAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 3º. Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar ao SAAE os reparos, porventura necessários.

Art. 45. A manutenção dos hidrantes, quando existentes, será feita pelo SAAE, às suas expensas.

Art. 46. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções, previstas neste Lei e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO VI DOS DESPEJOS

Art. 47. É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados in natura na rede de esgoto. O referido tratamento será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo SAAE.

Art. 48. O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os seus despejos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.

Parágrafo único. O SAAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 49. Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - a temperatura não poderá ser superior a 40°C;
- II - pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
- III - os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e outros, só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500 mg/L);
- IV - os sólidos sedimentáveis em 10 minutos, só serão admissíveis até o limite de 5.000 mg/L;
- V - para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/L; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- VI - substâncias graxas, alcatrões, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/L;
- VII - a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto;
- VIII - ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

Art. 50. Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

- I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;





- II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;
- IV - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
- V - substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo único. Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde há lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição da areia e a separação do óleo.

Art. 51. O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e SAAE.

TÍTULO V DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 52. As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1º. São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

§ 2º. Além de atender aos requisitos estipulados nesta Lei, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em subperíodos não inferiores a período de um mês.

§ 3º. A classificação de consumo do usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo SAAE.

§ 4º. A critério do SAAE, a ligação temporária pode ou não ser feita com o hidrômetro.

CAPÍTULO I DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Seção I Das Ligações Para Construção

Art. 53. O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

Art. 54. As ligações de água e de esgoto para construção serão realizadas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;
- II - carteira de Identidade;
- III - CPF/CNPJ;
- IV - cópia de Alvará de Licença para construção;
- V - cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, ou certidão do CREA, contendo indicações da área de construção.

Parágrafo único. A ligação provisória será classificada como categoria construção até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.





Art. 55. As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas depois de satisfeitas as seguintes exigências:

- I - instalações de acordo com os padrões do SAAE;
- II - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo SAAE;

Art. 56. Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido, caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

§ 1º. Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, requererá ao SAAE a ligação definitiva, mediante a apresentação do competente "habite-se".

§ 2º. Na impossibilidade da apresentação do "habite-se", poderá o SAAE, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.

Seção II **Das Ligações a Título Temporário**

Art. 56. As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.

Art. 57. As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

Art. 58. As ligações de água e de esgoto a título temporário serão realizadas em nome do interessado, mediante a apresentação de licença ou autorização de órgão competente.

Art. 59. As ligações de água e de esgoto só serão executadas depois de satisfeitas as seguintes exigências:

- I - instalações de acordo com os padrões do SAAE;
- II - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo SAAE.

CAPÍTULO II **DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS**

Art. 60. Caberá ao proprietário do imóvel, ou ao detentor de sua posse, requerer ao SAAE as ligações definitivas de água e de esgoto.

Art. 61. Além dos requisitos previstos nesta Lei, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes do Anexo III.

Art. 62. As ligações de água e de esgoto para uso doméstico e higiênico têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 63. A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.





Parágrafo único. É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do SAAE.

CAPÍTULO III DOS HIDRÔMETROS E LIMITADORES DE CONSUMO

Art. 63. A critério do SAAE o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

Art. 64. O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do SAAE, ao qual compete sua instalação e conservação.

Art. 65. Os hidrômetros serão instalados preferencialmente no exterior do imóvel, no muro fronteiro ou na fachada do prédio, devendo o usuário instalar caixa de proteção, de acordo com os padrões aprovados pelo SAAE.

§ 1º. O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado do SAAE, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 2º. O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

§ 3º. Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços constantes do Anexo III.

Art. 66. O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação.

Art. 67. O usuário poderá solicitar ao SAAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º, Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.

§ 2º. Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

Art. 68. O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo SAAE, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

CAPÍTULO IV DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 69. O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei:

- I - impontualidade no pagamento de tarifas;
- II - interdição judicial ou administrativa;
- III - instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- IV - ligação clandestina ou abusiva;





- V - retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
- VI - intervenção no ramal predial externo;
- VII - vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário, pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período;
- VIII - fornecimento de água a terceiros;
- IX - falta de cumprimento de outras exigências desta Lei.

§ 1º. A interrupção será efetuada depois de decorridos os seguintes prazos:

- I - 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos IV e IX,
- II - 60 (sessenta) dias corridos após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I.

§ 2º. Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

§ 3º. Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 4º. A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

Art. 70. As ligações de água ou esgoto serão suprimidas:

- I - por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição.
- II - Restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;
- III - Interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com o inciso I do Art. 65.

TÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 71. Os serviços de água e de esgoto são classificados em quatro categorias:

- I - Categoria A – Residencial: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial;
- II - Categoria B - Pública: quando a água é usada para consumo público, ou em órgãos municipais, estaduais e federais;
- III - Categoria C - Comercial: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em estabelecimentos comerciais;
- IV - Categoria D - Industrial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria-prima, ou parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.
- V - Categoria E - Construção: quando a água é usada em construção.

CAPÍTULO II DAS TARIFAS





Art. 72. A prestação dos serviços de água e de esgoto será retribuída mediante o pagamento de tarifas pelos usuários.

Parágrafo único. Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pelo SAAE.

Art. 73. É vedada à isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 74. A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA DAS TARIFAS

Art. 75. As contas de água e/ou esgoto serão processadas de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo SAAE e apresentado ao usuário mensalmente.

Art. 76. As tarifas de consumo de água, referente ao consumo medido, serão calculadas e cobradas segundo a sistemática e valores constante dos Anexos I e II.

Art. 77. O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras, atual e anterior, observado o consumo mínimo.

§ 1º. O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e de acordo com o calendário de faturamento do SAAE.

§ 2º. A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

§ 3º. O SAAE poderá fazer a projeção da leitura real para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 78. Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, até que se proceda à regularização, a cobrança será feita com base na média das 6 (seis) últimas medições realizadas.

Art. 79. As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas com base no consumo de água de cada unidade consumidora, tomando-se, como medida de escoamento, 50% (cinquenta por cento) do volume de água consumido, de todas as categorias de consumidores de água.

Parágrafo único. No caso do usuário dispor de sistema próprio de abastecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, o valor da tarifa mínima corresponde a 5m³ de água.

Art. 80. As tarifas de água e esgoto poderão ser cobradas em conjunto, de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio, ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.

Art. 81. No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto de forma clandestina, e não sendo possível determinar a data em que a irregularidade foi executada, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto correspondentes a 6 (seis) meses de consumo, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.





Art. 82. Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias servidas pelo mesmo ramal predial, será emitida uma fatura única. No caso de um só proprietário, esta fatura será em nome do respectivo condomínio.

Art. 83. Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE antes da data do vencimento das mesmas.

Parágrafo único. Após a data do vencimento, serão recebidos recursos do usuário desde que as contas estejam devidamente quitadas.

Art. 84. As faturas mensais de serviços de água e coleta de esgoto ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários e postos autorizados pelo SAAE.

Art. 85. Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata esta Lei, nem mesmo quando devidas pela União, Estado ou Município.

Art. 83. Os valores referentes a receitas eventuais serão cobradas de acordo com as normas do SAAE e poderão ser atualizados mensalmente.

Seção I Da Prescrição e Decadência

Art. 84. A ação para cobrança do crédito tarifário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto feito ao devedor;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. O direito da autarquia em constituir o crédito tarifário, decai após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 3º. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tarifário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 4º. O crédito tarifário extingue-se pela incidência da prescrição e da decadência.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 85. A inobservância a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.





Art. 86. Serão punidas com multa, independentemente de notificações, as seguintes infrações:

- I - intervenções de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;
- II - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgoto;
- III - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- IV - interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;
- V - utilização de canalizações ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
- VI - uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;
- VII - lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;
- VIII - lançamento de despejos in natura, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;
- IX - início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAE;
- X - alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAE;
- XI - inobservância das normas e/ou instalações do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgoto;
- XII - impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao SAAE.

§ 1º. Os valores das multas referidas nos incisos I a IX deste artigo serão fixados pelo Superintendente do SAAE, conforme Anexo III.

§ 2º. O valor da multa referida no inciso XII deste artigo será de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até um máximo de 10% (dez por cento) a ser cobrado junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência.

§ 3º. Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o SAAE interromper o abastecimento de água.

Art. 87. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 88. As infrações a esta Lei serão notificadas pelo Superintendente do SAAE.

§ 1º. Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º. Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 89. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da notificação.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SAAE, além da aplicação das disposições restritivas, previstas nesta Lei, o SAAE poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.





Art. 91. Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo SAAE, ajustar os parâmetros, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único. Nenhuma redução da tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 92. Ao SAAE cabe, em qualquer tempo, exercer a função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito nesta Lei.

Art. 93. Fica assegurado aos servidores autorizados pelo SAAE o acesso às instalações de água e de esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

Art. 94. Caberá à Prefeitura recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto.

Parágrafo único. No caso de ramais ou coletores prediais, caberá à Prefeitura recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas com a recomposição dos passeios e calçadas.

Art. 95. Fica o Superintendente do SAAE autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 96. As tarifas de consumo de água e os preços públicos constantes do Anexo III serão reajustados anualmente, pelo IPCA acumulado no ano anterior, sempre no mês de janeiro, por ato do Superintendente do SAAE.

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 13 de fevereiro de 2023.

GIORDANNA SILVA BRAGA MANO
PREFEITA MUNICIPAL



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - S.A.A.E.

ANEXO I - LEI MUNICIPAL Nº 1.447/2023

Pag.: 1 de 1

Valores Reajustados - Cálculo do M³

Reajuste: 25,00%

Tarifa: 001 (R-1)		RESIDENCIAL - 1		Tipo do Cálculo: Progressivo			VSH: 0,00
CSM	Agua	Valor Reajustado	Esgoto	CV. HIDRO	Taxa1	Taxa2	Total
1	22,44	28,04	14,02	0,00	0,00	0,00	42,06
2	22,44	28,04	14,02	0,00	0,00	0,00	42,06
3	22,44	28,04	14,02	0,00	0,00	0,00	42,06
4	22,44	28,04	14,02	0,00	0,00	0,00	42,06
5	22,44	28,04	14,02	0,00	0,00	0,00	42,06
Tarifa: 002 (C-1)		COMERCIAL - 1		Tipo do Cálculo: Progressivo			VSH: 0,00
CSM	Agua	Valor Reajustado	Esgoto	CV. HIDRO	Taxa1	Taxa2	Total
1	51,06	63,83	31,91	0,00	0,00	0,00	95,73
2	51,06	63,83	31,91	0,00	0,00	0,00	95,73
3	51,06	63,83	31,91	0,00	0,00	0,00	95,73
4	51,06	63,83	31,91	0,00	0,00	0,00	95,73
5	51,06	63,83	31,91	0,00	0,00	0,00	95,73
Tarifa: 003 (I-1)		INDUSTRIAL - 1		Tipo do Cálculo: Progressivo			VSH: 0,00
CSM	Agua	Valor Reajustado	Esgoto	CV. HIDRO	Taxa1	Taxa2	Total
1	118,38	147,97	73,99	0,00	0,00	0,00	221,97
2	118,38	147,97	73,99	0,00	0,00	0,00	221,97
3	118,38	147,97	73,99	0,00	0,00	0,00	221,97
4	118,38	147,97	73,99	0,00	0,00	0,00	221,97
5	118,38	147,97	73,99	0,00	0,00	0,00	221,97
Tarifa: 004 (P-1)		PUBLICA - 1		Tipo do Cálculo: Progressivo			VSH: 0,00
CSM	Agua	Valor Reajustado	Esgoto	CV. HIDRO	Taxa1	Taxa2	Total
1	102,12	127,65	63,83	0,00	0,00	0,00	191,48
2	102,12	127,65	63,83	0,00	0,00	0,00	191,48
3	102,12	127,65	63,83	0,00	0,00	0,00	191,48
4	102,12	127,65	63,83	0,00	0,00	0,00	191,48
5	102,12	127,65	63,83	0,00	0,00	0,00	191,48
Tarifa: 005 (R-2)		CONSTRUÇÃO - 1		Tipo do Cálculo: Progressivo			VSH: 0,00
CSM	Agua	Valor Reajustado	Esgoto	CV. HIDRO	Taxa1	Taxa2	Total
1	31,66	39,58	19,79	0,00	0,00	0,00	59,37
2	31,66	39,58	19,79	0,00	0,00	0,00	59,37
3	31,66	39,58	19,79	0,00	0,00	0,00	59,37
4	31,66	39,58	19,79	0,00	0,00	0,00	59,37
5	31,66	39,58	19,79	0,00	0,00	0,00	59,37

ANEXO II - LEI MUNICIPAL Nº 1.447/2023

Cálculo dos Valores Tarifários

Tarifa(s): (01,02,03,04,05)

Reajuste: 25%

Código	Descrição	Sigla	Tipo			
01	RESIDENCIAL - 1	R-1	Progressivo			
		Faixas	Inicial	Final	Valor	Valor Reajustado Consolidar
		001	0	5	4,487	5,609 S
		002	6	8	3,580	4,475 N
		003	9	10	3,824	4,780 N
		004	11	15	4,014	5,018 N
		005	16	20	5,014	6,268 N
		006	21	25	5,364	6,705 N
		007	26	30	6,282	7,853 N
		008	31	35	6,604	8,255 N
		009	36	40	7,783	9,729 N
		010	Acima de 40		10,512	13,140 N
02	COMERCIAL - 1	C-1	Progressivo			
		Faixas	Inicial	Final	Valor	Valor Reajustado Consolidar
		001	0	10	5,106	6,383 S
		002	11	15	7,750	9,688 N
		003	16	20	9,734	12,168 N
		004	21	25	11,983	14,979 N
		005	26	30	13,703	17,129 N
		006	31	35	13,712	17,140 N
		007	36	40	14,610	18,262 N
		008	41	45	15,132	18,915 N
		009	46	50	15,322	19,152 N
		010	Acima de 50		15,383	19,229 N
03	INDUSTRIAL - 1	I-1	Progressivo			
		Faixas	Inicial	Final	Valor	Valor Reajustado Consolidar
		001	0	20	5,919	7,399 S
		002	21	30	9,211	11,514 N
		003	31	40	10,929	13,661 N
		004	41	50	14,857	18,571 N
		005	51	60	15,000	18,750 N
		006	Acima de 60		15,099	18,874 N
04	PUBLICA - 1	P-1	Progressivo			
		Faixas	Inicial	Final	Valor	Valor Reajustado Consolidar
		001	0	20	5,106	6,383 S
		002	21	30	7,243	9,054 N
		003	31	40	8,899	11,124 N
		004	41	50	10,199	12,749 N
		005	51	60	10,381	12,976 N
		006	Acima de 60		10,857	13,571 N
05	CONSTRUÇÃO - 1	R-2	Progressivo			
		Faixas	Inicial	Final	Valor	Valor Reajustado Consolidar
		001	0	5	6,332	7,915 S
		002	6	10	5,875	7,344 N
		003	11	20	7,249	9,061 N

ANEXO II - LEI MUNICIPAL Nº 1.447/2023

Pag.: 2 de 2

Cálculo dos Valores Tarifários

Tarifa(s): (01,02,03,04,05)

Reajuste: 25%

Código	Descrição	Sigla			Valor	Valor Reajustado	Tipo
		Faixas	Inicial	Final			
		004	21	30	9,393	11,741	N
		005	31	40	10,462	13,078	N
		006	41	50	10,868	13,585	N
		007	Acima de 50		17,554	21,942	N

Qtd. Tarifas: 005



**ANEXO III – LEI MUNICIPAL Nº 1.447/2023.
TABELA DE TARIFAS DE SERVIÇOS E MULTAS**

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO E MULTAS	VALORES (R\$)
Impedimento de acesso de servidor do SAAE ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou a instalação predial de água e esgoto.	R\$ 81,52
Instalação de dispositivo de sucção na rede distribuidora.	R\$ 251,10
Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto.	R\$ 263,17
Ligação clandestina de qualquer canalização à rede de água e coletora de esgoto.	R\$ 387,36
Violação de hidrômetro ou limitador de consumo.	R\$ 307,08
Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia.	R\$ 219,98
Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública, seca, estiagem ou racionamento.	R\$ 214,71
Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes.	R\$ 199,63
Construção, materiais diversos e plantas que venham a prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão ligação de água.	R\$ 113,36
Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto.	R\$ 233,34
Lançamento na rede de esgoto, de líquidos residuais, que por suas características exijam tratamento prévio.	R\$ 188,03
Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público.	R\$ 166,92
Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto	R\$ 289,61
Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas.	R\$ 188,88
Prestar informações falsas, quando solicitações de serviços do SAAE.	R\$ 77,92
Uso de dispositivos, tais como bombas, injetoras, na rede distribuidora ou ramal coletor.	R\$ 229,83
Alteração do projeto de instalação de água e de esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações, sem prévia autorização do SAAE.	R\$ 180,51
Religação por conta própria da derivação predial.	R\$ 175,00
Emprego no ramal predial externo, nas instalações de água e esgoto, de materiais que não sejam aprovados pelo SAAE.	R\$ 109,14
Uso da água do SAAE para construção, sem a devida autorização da autarquia.	R\$ 68,68





Desobediência às instruções do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgoto.	R\$ 103,15
Fornecimento de água a terceiros mesmo que a título gratuito/ou ao mesmo proprietário através de extensão de instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédios ou terrenos distintos, sem autorização do SAAE.	R\$ 164,59
Violação do lacre do hidrômetro	R\$ 94,14
Violação do lacre de corte/ligação (vermelho/azul)	R\$ 248,78
Ligação clandestina ou abusiva	R\$ 106,66
Retirada do hidrômetro sem que seja danificado ou extraviado sem a permissão do órgão	R\$ 78,63
Emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pelo SAAE.	R\$ 190,28
Introdução ou lançamento nas instalações de esgotos sanitários de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede pública de esgotos	R\$ 309,35
Religação em até 24 horas	R\$ 36,18
Religação em até 72 horas	R\$ 22,15
Taxa de desligamento	R\$ 14,66
Alteração cadastral	R\$ 4,43
2ª via	R\$ 5,19
Alteração cadastral e 2ª via	R\$ 7,59
Emissão de conta por PDF	R\$ 3,99
Aferição de hidrômetro	R\$ 65,15
Vistoria de unidade usuária	R\$ 39,52
Hidrômetro novo	R\$ 102,22
Pedido de ligação	R\$ 48,50
Limpeza de caixa de areia	R\$ 58,58
Limpeza de fossa esgoto residencial	R\$ 269,49
Limpeza de fossa esgoto comercial	R\$ 359,31
Limpeza de fossa esgoto residência com Comércio	R\$ 299,43
Limpeza de fossa esgoto industrial	R\$ 419,84
Limpeza de fossa esgoto público	R\$ 421,92

